CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

JORGE WILSON RIBEIRO DE ABREU

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA – IMPACTOS E CRÍTICAS

JUIZ DE FORA – MG

2019

JORGE WILSON RIBEIRO DE ABREU

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA – IMPACTOS E CRÍTICAS

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Esp. Carmem Lúcia Machado Ribeiro.

JUIZ DE FORA

2019

JORGE WILSON RIBEIRO DE ABREU

FOLHA DE APROVAÇÃO

Jorge Wilson Ribeiro de Abreu

Aluno

Honorários Advocatícios e Gratuidade de Justiça depois da Reforma Trabalhista - Impactos e Críticas

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Carmen Lúcia Machado Ribeiro

Orientador

Membro 1

Sandra Bara Alves

Membro 2

Aprovada em 06 / 12 2019.

“Dedico este trabalho aos meus avós paternos e maternos, “In Memorian”, pela existência de meus pais, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.”

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e forças para superar as dificuldades. Ao Centro Universitário Presidente Antônio Carlos e seu corpo docente, em especial à coordenação pelo apoio, pois hoje vislumbro um novo horizonte, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes. A minha orientadora Carmem, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos. A minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

Interpretar a lei é revelaropen-
samento, que anima as suaspala-
vras

ClóvisBevilaqua

RESUMO

A Lei nº 13.467, outorgada em 13 de Julho de 2017, que ficou conhecida como reforma trabalhista, regimentou o cumprimento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Tendo em vista a característica fundamental do direito do trabalho que é o amparo da parte mais fraca na relação contratual, a nova legislação não pode ser interpretada de modo a mitigar o direito fundamental de ação e o acesso à justiça tampouco vilipendiar a dignidade do trabalhador. Faz-se necessária, portanto, uma análise crítica dos impactos ocorridos após a Reforma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que diz respeito aos honorários de sucumbência e a gratuidade de justiça. E como desfecho, pode-se compreender que as alterações advindas da reforma trabalhista dificultaram o acesso à Justiça do Trabalho, já que mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, o autor da ação, que em regra é o trabalhador, poderá arcar com os ônus do processo.

Palavras-Chave: Honorários de Sucumbência, Gratuidade de Justiça, Reforma Trabalhista.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊN- CIA .. 11
3 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇAGRATUITA 18
4 IMPACTOS E ANÁLISE CRÍTICO-CONSTRUTIVA DA RELAÇÃO ENTRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A GRATUIDADE DE JUSTICA COM O DIREITO DE AÇÃO E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃOTRABALHISTA. 27
5 CONCLUSÃO 34
6 REFERÊNCIAS 35

1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema tem por motivação analisar como a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais e as alterações nos critérios procedimentais para se pleitear o benefício da justiça gratuita, cercearam significativamente a materialização do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição para o hipossuficiente.

Ao longo dos tempos, a condenação em honorários advocatícios apresentou inúmeras transformações em seu entendimento, advindo de uma concepção na qual não havia que se falar em honorários devido à ausência da profissão de advogado à atual, que mitiga a condenação apenas do vencido em tais verbas.

Por esse motivo, é de suma importância relembrar que a atividade advocatícia é uma das mais antigas profissões da história da humanidade, tendo procedência na conveniência moral em defesa daqueles que por serem hipossuficientes viravam vítimas de injustiças, surgindo assim, cidadãos que, irresignados, passaram a exercer gratuitamente, num espíritode solidariedade, a defesa daqueles que tinham seus direitosviolados.

O presente trabalho visa demonstrar a descaracterização da justiça trabalhista que durante toda sua evolução externou para a sociedade proteção aos menos favorecidos, que mantinha a dialética de uma justiça de livre acesso, equalizadora da desproporção existente entre empregado e empregador e que aos moldes atuais, após a reforma trabalhista, criou um abismo entre os trabalhadores e os Direitos Fundamentais previstos na Carta Maior (CF/88), especificamente aos hipossuficientes.

No ano de 1965, a Lei nº 4.632 alterou a redação do artigo 64 do código de processo civil de 1939, originando para o direito pátrio a teoria da sucumbência. Antes, o advogado somente contava com os emolumentos taxados no regime de custas, pois era vedado ao causídico tratar em particular de honorários com seus clientes.

Em 1994, a Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia), garantiu o direito do advogado em receber seus honorários, sejam os convencionais, os fixados por arbitramento judicial e os sucumbenciais.

Segundo Cappelletti, Garth (1988), a finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres.

A reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/17) trouxe intensas alterações no que tange aos honorários de sucumbência e à gratuidade da justiça.

A Lei nº 13.467/17 passou a vigorar como exceção, visto que as normas trabalhistas passaram a impor ao trabalhador hipossuficiente a responsabilidade de assumir os riscos do

pleito trabalhista, obrigando-o a pagar as custas e as despesas processuais de sucumbência mesmo quando for beneficiário da justiça gratuita. Antes, o empregado não era condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em virtude do jus postulandi que vigorava como regra.

A partir das considerações citadas anteriormente, o presente trabalhoestá dividido em trêscapítulos.

O primeiro versa sobre o conceito histórico dos honorários de sucumbência. O segundo capítulo aborda o conceito histórico da justiça gratuita. E, por último, discorre sobreos impactos e análise critico-construtiva da relação de sucumbência após a reforma trabalhis- ta.

A metodologia utilizada neste trabalho foi pesquisa bibliográfica com embasamento teórico em artigos científicos, jurisprudências, livros e sites.

Por fim, conclui-se que a reforma trabalhista é um dos fatores determinantes à mitigação do acesso à justiça, pois o ônus sucumbencial atribuído ao beneficiário da justiça gratuita gera um desestímulo àquele que pleiteia seus direitos na Justiça do Trabalho.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A palavra "honorário" derivado latim “*honorarius*”, onde o radical honor denota honra, o termo tem sua definição manifestada como sendo o valor dado em contraprestação e que é recebido em nome da honra, sem conotaçãomonetária.

Desde quando surgiu o convívio em sociedade, manifestaram-se as primeiras divergências. Desse modo, na convivência de forma coletiva, os conflitos de interesse entre os indivíduos foram se desencadeando até mesmo pelas condições naturais do livre arbítrio.

De acordo com a história, quando surgiu a profissão de advogado, a atuação desses profissionais no processo se dava de forma gratuita ou por meio de recebimento de recompensas de natureza não patrimonial, como favores políticos.

Na Roma Antiga o pagamento do operador do direito incidia na notoriedade e na honra que a atividade lhe conferia. Em vista disso, durante séculos, foi uma atividade típica de pessoas de classes sociais mais elevadas.

Nesse sentido, Onófrio (2002, p. 4), destaca que:

> A profissão de advogado não surgiu com o primeiro tribunal ou com o primeiro processo autuado. Muito antes, pessoas com evidentes dotes superiores de inteligência participaram, inicialmente, opinando e, em fase mais adiantada [...], decidindo a respeito dos interesses em conflito.

Com o passar do tempo, indivíduos de classes sociais menos privilegiadas iniciaram na profissão. Assim, a necessidade de sustento do profissional fez com que a natureza dos honorários se fizesse necessária.

À época, os honorários advocatícios não possuíam acepção pecuniária, sendo recente sua conceituação como direito autônomo do advogado, devida a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Na contemporaneidade é improvável anuir que uma classe profissional seja remunerada pelo serviço prestado com o julgamento particular que este pode fazer da honra referente ao resultado da prestação. Num ponto de vista clássico, afasta-se o termo honorário do caráter remuneratório que hoje ostenta em virtude de ser, efetivamente, o pagamento relativo à prestação do serviço do profissional tecnicamente habilitado.

Foi a partir de 1874, por meio do Decreto nº 5.737, que o profissional teve direito a contratação de honorários.

A Lei nº 4.632/65 trouxe alterações para a redação do artigo 64 do Código de Processo Civil de 1939, e gerou para o direito pátrio a teoria da sucumbência. Em virtude das mudanças ocorridas ao longo dos anos, o advogado passou a ter o direito aos honorários advocatícios.

No Ordenamento Jurídico vigente no país, os honorários são regidos pelo Código deProcesso Civil, sendo presididos mais especificamente pela Lei N.º 8.906/94 (Estatuto daOrdem dos Advogados do Brasil - EOAB) e ainda norteados pelo Código de Ética da entidade representativa.

Além do artigo 133 da Constituição Federal, que prevê a figura do advogado como indispensável à administração da justiça, o artigo 22 da Lei 8.906/94 trouxe um novo julgamento, majorando a necessidade de sustento e manutenção do profissional:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aosinscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitra- mento e aos desucumbência.

Após o Código Processual de 1939, foi consagrado o princípio da sucumbência, e nos termos dos artigos 63 e 64, o pagamento da verba honorária assumiu natureza de pena, sendo condicionada à ocorrência de culpa ou dolo da parte derrotada. Essa exigência foi revogada pela Lei nº 4.632/65 e pelo art. 20, da Lei nº 5.869/73, que, foi modificado pela Lei nº 6.335/76, para salvaguardar o direito do advogado que atua em causa própria à percepção dos honorários.

A utilização do termo honorário deixa evidente que entre profissional e cliente não há vínculo de emprego, posto que é nítido o liame da prestação de serviços.

A atividade profissional do advogado pode ser exercida de várias formas, uma vez que este poderá trabalhar como autônomo, empregado ou como servidor público, defendendo os interesses do Estado. Em todas as proposições referidas é possível a percepção da verba honorária de sucumbência.

Analisando os diversos sistemas jurídicos no mundo e seus tratamentos com relação à verba honorífica, salienta-se o estudo dos sistemas europeus de influência romano-germânica. A importância do sistema inglês, disseminado pelo mundo, graças à expansão do Império Britânico nos séculos XVIII e XIX, não é sentida na sistemática jurídica pátria. Destacam-se, neste lapso, os seguintes sistemas: alemão, francês, italiano e português.

De acordo com Cahali (1997), no direito germânico existe um sistema no qual prevalece, sem ressalvas ou exceções, o princípio da sucumbência. A norma é absoluta e implica no pa-

gamento, pela parte sucumbente, de toda e qualquer despesa decorrente do processo. A única hipótese de um litigante vencido em sua pretensão (autor) ou em sua resistência (réu) não arcar com as despesas da lide de forma absoluta, é a reafirmação da solidez do princípio da sucumbência, através da chamada 'sucumbência recíproca'.

Por sua vez, o sistema francês e italiano considera o princípio da sucumbência somente de forma ponderada, consentindo a compensação das eventuais despesas, levando em consideração a vontade e o comportamento da parte, e criando estruturas de controle e punição do litigante que por acaso venha a agir de forma temerária. O sistema português e o brasileiro notabilizam da mesma forma, uma vez que em ambos o vencido arcará com as custas do processo, incluso os honorários advocatícios, observando a existência de exceções (sucumbência recíproca) e ratificando o combate à litigância de má-fé, que implicará em indenização à parte contrária, na qual estará incluída a verba referente à remuneração do advogado (ONÓFRIO, 2002).

Quando se pensa em honorários advocatícios, é imprescindível diferenciá-los, uma vezque há os devidos pelo cliente, por força de uma relação contratual e os que o advogado do vencedor receberá, em virtude da sucumbência, ou seja, do fato da parte vencida ter dado causa ao processo ao pleitear indevidamente um direito que pertence à outra parte, o que acarretará a sua responsabilidade de arcar com todos os gastos advindos dodeste.

Nos primórdios, existia a Teoria da Pena, que se justificava pela aplicação do princípio da sucumbência no fato do vencido ter demandado sem ter direito à proteção jurisdicional. A busca do aparelho estatal de distribuição da jurisdição de forma ilegítima equivaleria a um ato ilícito, o que implicava, exatamente, na aplicação de uma pena ao sucumbente (LOPES, 2008).

Nesse sentido, o magistrado Alberto Nogueira Júnior (2007), corroborou conceituando os honorários sucumbenciais como aqueles fixados, por ocasião da sentença, em razão do acolhimento, total ou parcial, mas em proporção maior que o reconhecido ao adversário, portanto, não decorrem do direito próprio da parte, mas sim, da vitória desta na causa, graças ao trabalho prestado pelo advogado.

Desta forma, art. 20, § 3ºdo Código de Processo Civil, consagra:

> A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou eos honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casosem que o advogado funcionar em causa própria.[...]

Ao longo do tempo, e com o avanço de ideários liberais, passou-se a interpretar a serventia do princípio da sucumbência como forma de ressarcimento ao vencedor pelas custas com a demanda ante a culpa presumida do vencido. A sucumbência não era mais observada como punição ao vencido que agira de má-fé ao opor-se ao vencedor em juízo, mas como forma de ressarcir os gastos deste apenas. Tratava-se da Teoria do Ressarcimento, que perdurou por séculos e deu pretexto a uma aplicação desvirtuada do princípio no tocante aos honorários (LOPES, 2008).

Quando o juiz fixa o percentual, tem o desígnio de promover a efetivação do princípio do amplo acesso à jurisdição, perdoando-se de tal gravame aqueles que são considerados necessitados na forma da lei, mediante a suspensão da exigibilidade das penas inerentes a sucumbência, os que gozam dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei N.º 1.060/50.

Sendo assim, pode-se analisar que, no que tange à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o valor dos mesmos. O art. 20 do CPC compõe elementos objetivos e quantitativos como referenciais para o julgador observar ao condenar no honorário sucumbencial, evitando abusos por parte destes, pois, haveria a possibilidade de se fixar umaquantia muito alta ou muito baixa a título de honorários, o que prejudicaria a parte vencida ou oadvogado.

No tocante à probabilidade de acúmulo de honorários contratados com os honorários de sucumbência, isto está fundamentado no parágrafo terceiro, do artigo 20, supracitado, e ratificado pela Lei 13.105/2015 no artigo 85, 2º, a saber: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação [...]”.

A despeito do tema, Cahali (1997, p. 86), complementa que somente no momento em que o processo se encerra, será possível estabelecer qual das partes será condenada ao pagamento dasdespesas.

Alguns juristas, de forma minoritária, discutiam e entendiam a verba honorária sucumbencial como devida à parte, e que esta poderia ser aproveitada para pagar seu representante ou ressarcir-se dos valores adiantados aoprofissional.

Havia decisões que conduziam os honorários sucumbenciais à parte vencedora sob a argumentaçãode que a redação do EOAB seria inconstitucional, visto que o arti- go 20 do CPC vigente prevê que a parte vencida pague os honorários de sucumbência ao vencedor e não aoprofissional.

Em contrapartida, a percepçãoque prevalece, segundo o Estatuto da OAB, em seu art.23,équeoshonoráriosincluídosnacondenação,porarbitramentoousucumbência,per-

tencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (ONÓFRIO, 2002)

Dentro desse contexto, Lopes (2008, p. 21-23) leciona que a verba honorífica sucumbencial consiste em remuneração indispensável para o sustento do advogado e de sua família:

> No contexto da natureza remuneratória dos honorários advocatícios, é relevante analisar se eles têm *natureza alimentícia*. [...] Tal natureza não é elidida pela inerente incerteza quanto ao seu recebimento, pois essa incerteza não supera o fato de os honorários servirem ao sustento do advogado [...] Afirma-se, inclusive, que essa interpretação é válida ainda que o titular do direito aos honorários seja uma sociedade de advogados, pois nessa hipótese os honorários serão destinados ao sustento de seus sócios.
> [...] Por mais que seja incerto o recebimento de honorários advocatícios em um processo, dada a impossibilidade de saber, de antemão, a quem será atribuída a causa do processo, deve ser considerado que o advogado atua em vários processos com a esperança de receber honorários em ao menos parte deles e, assim, retirar o seu sustento.

Em 2015, a Lei nº 13.105 trouxe em seu art. 85 a seguinte redação: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", desta forma, não há dúvidas sobre quem deva receber os honoráriossucumbenciais.

Na seara trabalhista, a Lei n. 13.467/2017 inseriu à CLT o art. 791-A e nele traçou as normas para fazer incidir no processo do trabalho de maneira generalizada os honorários de sucumbência. Uma das importantes inovações contidas no disposto do artigo 791-A foi o arbitramento dos honorários de sucumbência, quando do julgamento do processo, a serem quitados pela parte vencida.

Antes da aprovação da lei em foco, só eram devidos os honorários desucumbência quando se encontravam presentes, simultaneamente, três requisitos, nos termos da súmula 219 do TST e artigo 14, § 1º, da lei5.584/70:

> 1. Reclamante estar assistido por sindicato de sua categoria profissional;
> 2. Reclamante comprovar percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimolegal;
> 3. Reclamante encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de suafamília.

De acordo com a Súmula 329 e o item I da Súmula 219, ambos do TST, somente o empregador poderia ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que ao trabalhador não poderia suportar os efeitos desse pagamento, pois haveria violação de dois direitos fundamentais, o da igualdade e do livre acesso ao Poder Judiciário. As-

sim, o empregado não era fadado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão do *jus postulandi* que prevalecia como regra, contudo, após alteração incluída pela Lei 13.467/2017, passou a vigorar como exceção. Cabe evidenciar que os honorários serão devidos independentemente de ser a parte beneficiária ou não da justiça gratuita, conforme o art. 791-A *caput*, e §4º da CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) disciplina *in verbis:*

> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...]
> [...] §4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dessa forma Schiavi (2017), assevera:

> O parágrafo 4º contraria o previsto no art. 99 do CPC, pois não existe mais a presunção de hipossuficiência econômica a pessoa natural, exigindo sua comprovação e não somente a declaração. Isso viola o princípio da isonomia ao gerar restrições à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, e submete o trabalhador carecedor de recursos a responsabilidade de assumir os riscos da demanda trabalhista, demonstrando a profunda inferioridade de armas processuais.

Segundo Mathias (2018), o parágrafo 2º do referido artigo prevê que o juiz ao fixar os honorários deverá observar certos requisitos:

> § 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação doserviço;
> III - a natureza e a importância dacausa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seuserviço.

De tal modo, o intuito dos honorários sucumbenciais é unicamente remunerar o advoga- do em razão de seu desempenho e zelo que despendeu no processo judicial.

Certo é que essa alteração legislativa foi de extrema importância aos advogados trabalhistas, visto que a intenção do legislador foi igualar a condição do advogado trabalhista ao

advogado de outras áreas do Direito, em total harmonia ao já previsto no CPC e também na lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e daOAB).

Não obstante, o parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT prenuncia a possibilidade da sucumbência recíproca em caso de procedência parcial do pedido.

Acerca das alterações da CLT, Souto Maior (2017) promove reflexões sobre os artigos 793-A e 793-B.

> Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.
> Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
> I. deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fatoincontroverso;
> II. alterar a verdade dosfatos;
> III. usar do processo para conseguir objetivoilegal;
> IV. opuser resistência injustificada ao andamento doprocesso;
> V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato doprocesso;
> VI. provocar incidente manifestamenteinfundado;
> VII. interpuser recurso com intuito manifestamenteprotelatório.

A peculiaridade desse artigo é presumir punição aos reclamantes. Trata-se de repetir o que CPC já estabelece e que pode ser aplicado, de forma subsidiária, como, autoriza expressamente o artigo 8º, no processo do trabalho. A verdadeira finalidade da norma está na expressão “aquele que litigar de má-fé como reclamante…”. O reclamante já pode, pelas regras atuais, ser condenado como litigante de má-fé se agir de modo temerário, mas é clara a tentativa de reforçar a lógica de punição contra os trabalhadores que ousarem buscar a Justiça do Trabalho. Por esse motivo, os honorários de sucumbência dificultam o acesso à justiça, pois inibe o trabalhador de reclamar os seus direitos por receio do ônus dasucumbência.

Segundo Schiavi (2017), a Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, sendo assim, para que haja a aplicação da norma em consonância com a proteção que inspira a existência do processo do trabalho, algumas questões devem ser analisadas de modo a não obstar a missão histórica da Justiça Trabalhista que é facilitar o acesso à Justiça do Trabalhador.

Via de regra, deveria ser aplicado o princípio da causalidade, uma vez que na maioria dos casos os processos trabalhistas não decorrem do descumprimento da norma trabalhista por parte do empregado e sim por parte do empregador, portanto, este deveria arcar com os custos processuais da eventual demanda trabalhista.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇAGRATUITA

Historicamente pode-se dizer que o Cristianismo trouxe consigo distinções entre os campos político e religioso. O Imperador Constantino (séc. III/IV d.C.) promulgou o *Édito de Milão*, que vetava a perseguição aos cristãos. Esse teria sido o primeiro documento a definir que os menos abastados estavam livres do pagamento de custas e por sua vez, defendidos gratuitamente. Assim, deu-se o início da assistência judiciária gratuita com o intuito de garantir ao desprovido o acesso à Justiça (MORAES, 1984).

A Revolução Francesa foi um marco na evolução dos direitos humanos em 1789. Entretanto, a assistência judiciária como garantia fundamental de acesso à Justiça só adveio em 1791. Em 1851, foi publicado na França, o primeiro Código de Assistência Judiciária, oficializando essa designação ao serviço público de assistência jurídica ao cidadão (MORAES, 1984).

A colonização portuguesa influenciou muito o direito em nosso país. Os portugueses trouxeram a praxe forense de que os advogados deveriam assistir os pobres que solicitassem, tal obrigação era vista como um dever moral do ofício do advogado.

No Brasil, os relatos mais primitivos sobre a difusão da assistência judiciária encontram-se nas Ordenações Filipinas, que, por força da Lei de 20 de outubro de 1823, vigorou até 1916, início do Código Civil.

Em 1930 a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi criada e a instituição passou a ter o dever de prestar assistência judiciária aos pobres, e sua recusa na época causava sanções pela OAB.

Na seara trabalhista, o direito do trabalho ficou conhecido desde o início por atuar na luta pela igualdade material. Partindo-se da premissa, pode-se dizer que o empregador encontra-se sempre em posição de vantagem em relação ao trabalhador. Por esse fato a lei opera com o objetivo de proteger a parte mais fraca, garantindo-lhe direitosmínimos.

Factualmente, o início da expressão do princípio protetivo e da facilidade de acesso do trabalhador à Justiça que o legislador trabalhista buscou foi a um processo simples, informal e movido pela própria parte (*jus postulandi)*. Embora pudesse ser assim admitida na origem da CLT, o passar do tempo trouxe maior complexidade para a sociedade e para as relações de trabalho, de modo que a capacidade postulatória hoje deixa de ser uma vantagem ao trabalhador; pois se assemelha a uma armadilha e não a uma facilidade.

A Constituição Federal de 1934 criou órgãos especiais e garantiu a isenção de custas etaxas,instituiuassim,aassistênciajudiciáriaaoscidadãoscarentesnopaís.Porsuavez,a

Constituição de 1935, implantou o primeiro serviço de assistência judiciária promovido pelo governo, no Estado de São Paulo e, posteriormente, no Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Segundo Romero Junior (2019), vinda a redemocratização com a Constituição de 1946, idêntica ao capítulo de 1934, trouxe o "Capítulo III – Dos Direitos e Garantias Individuais", mas com redação diferente "Art. 141, § 35. O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aosnecessitados".

Acerca do assunto, Andrade (2004) comenta que houve um retrocesso, pois deixou para lei extravagante, o assunto de assistência judiciária aos mais necessitados, já que a Constituição de 1934 houve grande avanço na questão, pois previa a criação inclusive de órgãos de assistência judiciária à comunidade.

Com a lei extravagante em 1950, originou-se a Lei n. 1060, que apresenta especificamente as normas para concessão da assistência judiciária aos hipossuficientes, esta lei encontra-se em vigor, mas já sofreu grandes modificações ficando mais acessível os seus beneficiários.

> Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)
> § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)
> § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)
> § 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979).

Dentro desse contexto, pode-se observar que o artigo supracitado está em plena harmonia com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que prevê até os dias atuais, os direitos e garantias fundamentais, a assistência judiciária integral e gratuita. Todavia, o inciso XXXV propõe facilitar o acesso gratuito ao Poder Judiciário, mediante presunção *juris tantum* de pobreza, decorrente de asserção da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O dispositivo mencionado no caput acima é completado ainda pelo inciso LXXVII: "São gratuitas as ações de *habeas corpus*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

De outro ponto de vista,o instituto da justiça gratuita está expresso no art. 790, §3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, como no processo civil, garante aos seus beneficiários a isenção do pagamento das custas processuais, até mesmo traslados e instrumentos. Não obstante, na justiça do trabalho, como regra, a benesse será concedida àqueles que auferem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, isto é, para os trabalhadores que se enquadrarem nessa faixa de renda há presunção legal de necessidade, dispensando-se a comprovação dehipossuficiência.

Alguns autores ainda criticam a lei 1.060/50, pois esta confunde os conceitos técnico-jurídicos de justiça gratuita e assistência judiciária (MORAES; SILVA, 1984, p. 93).

Nesse contexto, afirma Moraes (1999, p. 100) que:

> A então incipiente determinação saliente-se desde logo, muito embora houvesse reproduzido um régio aperfeiçoamento do sistema, ababelou, contudo, os conceitos específicos de assistência judiciária – nomenclatura primitiva de assistência jurídica – e gratuidade de justiça e não modificou substancialmente a ideia de beneficiário da justiça gratuita, a extensão da benesse e o pressuposto da necessidade.

Nesse mister, Didier e Alexandria (2016), faz sabiamente a diferenciação entre as expressões justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica, que são quase sempre utilizadas indistintamente.

> O benefício da justiça gratuita é em suma a dispensa do pagamento das despesas processuais, isto é, a parte carente de recursos não pode custear o adiantamento desses dispêndios. A assistência judiciária consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um advogado membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal. A assistência jurídica é um conceito mais amplo, que abrange os dois já citados, mas vai além deles, compreendendo todas as ações que têm por desígnio gerar a aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos, como por exemplo, os serviços jurídicos itinerantes prestados à população carente.

Miranda (1979) corrobora com Didier e Alexandria (2016), ao alegar que não são sinônimas as expressões assistência jurídica e justiça gratuita ou assistência judiciária e justiça gratuita:

> A assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é instituto de Direito Administrativo. Para o deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da própria causa. Para a assistência judiciária, a lei de organização judiciária é que determina qual o juiz competente.

Segundo Marcacini (1996), este conflito entre a utilização das expressões provém dos próprios textos legislativos que empregam os dois termos indistintamente.

> A Lei n° 1.060/50 utiliza diversas vezes a expressão assistência judiciária ao referir-se, na verdade, à justiça gratuita. Assim temos o art. 3° […] o art. 4° […]. O §2° do mesmo artigo […]. O art. 6° […]. Igualmente equivocado, o art. 7° […]. E ainda o art. 9º […]. Em todos estes dispositivos legais, a assistência judiciária aparece no sentido de justiça gratuita. De outro lado encontramos a expressão assistência judiciária em seu sentido correto apenas no art. 1°, nos §§1° e 2° do art. 5°, e no art. 16, parágrafo único.

Fortuitamente, o que é solicitado, com o nome de assistência judiciária ou assistência jurídica, pela parte litigante refere-se à gratuidade da justiça, pois é sobre esta que o juiz pronuncia, no contexto da relação jurídico-processual.

Portanto, pode-se assegurar que a solicitação trazida ao magistrado refere-se à concessão da justiça gratuita, não da assistência judiciária. Ainda que possa o magistrado determinar aos órgãos prestadores do serviço que seja indicado advogado para amparar a parte carente, a interpretação contrária não é verdadeira, uma vez que o juiz não tem o poder para indeferir a assistência judiciária, isto é, proibir o patrocínio gratuito pelo agente prestador do serviço (MARCACINI, 1996).

Com a promulgação da Lei 13.105/2015, Novo Código de processo Civil, a garantia constitucional foi reforçada, trouxe mais segurança jurídica aos beneficiários da gratuidade jurídica podendo assim ter o acesso à justiça facilitado pela nova lei.

Dessa forma, pode-se ressaltarque o legislador ao tratar do assunto em estudo na Lei 13.105 de 2015, usa a expressão “Da Gratuidade da Justiça” em todos os textos norma- tivos relacionados ao tema. Deste modo, o Novo CPC, atuando em total conformidade comas lições doutrinárias, deixa evidente a diferença existente entre os assuntos da “Gratuidade da Justiça” e da “Assistência JudiciáriaGratuita”.

O Novo CPC, trouxe inovações relevantes na esfera das conjecturas para sua concessão, reduzindo as exigências em comparação ao artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50.

Nesseseguimento, podem-se colacionar os artigos 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50 com o “caput” do Artigo 98 do NovoCPC.

> **Lei 1.060/50:**
>
> Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentesnopaís,quenecessitaremrecorreràJustiçapenal,civil,militaroudotrabalho.

> Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
>
> **Lei 13.105/2015:**
>
> Art. 98. A pessoa naturalou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatí- cios têm direito à gratuidade da justiça, na forma dalei.

Diante do exposto acima, pode-se verificar que foi extinta a exigência do requisito 'semprejuízo do sustento próprio ou da família', que estava previsto nos arti- gos 2º e 4º da Lei 1.060/50. Já com o novo CPC, é suficiente que a parte requerente aleguesua "insuficiência de recursos" para o deferimento dopleito.

A Lei n. 13.105/15, em seu § 2º diz que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. E em seu § 3º estabelece que o vencido beneficiário somente poderá ser executado no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão, extinguindo-se ao passar este prazo.

Pode-se enfatizar ainda que § 4º diz que a confirmação da gratuidade não compreende multas processuais e em seu § 5º traz a possibilidade da benesse ser deferida para algum ou todos os atos, bem como a concessão de redução do percentual de despesas processuais ao beneficiário tiver adianta no curso do procedimento, e no § 6º traz a possibilidade do juiz conceder o parcelamento das despesas processuais no curso do procedimento.

Anteriormente, o art. 6º da lei 1.060/50 previa que a impugnação a concessão do benefício à gratuidade deveria se dar em autos apartados, instaurando-se incidente próprio. Hoje, com o Novo CPC trouxe inovação ao prever no art. 100 que se for deferida a justiça gratuita, a parte contrária poderá apresentar impugnação, pedindo ao juiz que a revogue, nos mesmos autos do processo, e não suspenderá o processo principal. Houve também uma simplificação na forma do pedido, sendo que, a impugnação poderá ser ofertada no próprio corpo da contestação, réplica, contrarrazões e afins, inclusive por petiçãosimples.

Em suma, o surgimento da Lei 13.105 de 2015, trouxe a simplificação do procedimento a ser adotado no benefício da justiça gratuita.

A gratuidade da justiça sendo regida pela nova legislação processual civil se revelou constitucionalmente mais adequada, na medida em que, a atual redação teve como intuito a garantia constitucional de acesso à justiça e a efetividade da jurisdição.

A reforma trabalhista que ocorreu em 2017 admitiu o encargo de dar alguns novos passos rumo à modernização do instituto da gratuidade de Justiça. Cabe ressaltar que a nova discipli-

na prevista nos artigos 98 a 101 do CPC é aplicável aos processos do trabalho, já que o artigo 15 do próprio código é expresso ao mencionar a sua aplicação de forma supletiva e subsidiária aos processostrabalhistas.

Sob a ótica da justiça do trabalho,o desembargador Souto Maior (2019) assevera quea reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) ampliou o abismo social e tem servido para degradaras relações trabalhistas, uma vez que se caminha possivelmente, para o aniquilamento do Estado democrático de direitos sociais no Brasil, visto que a diminuição das reclamações trabalhistas deu-se por uma determinação de custos processuais, que, na prática, acaba sendo um expediente para inviabilizar o acesso à Justiça. O caminho necessário, na perspectiva do Estado Democrático de Direto (considerando, sobretudo, a essencialidade dos direitos sociais, conforme preconizado na Constituição Federal), é o da ampliação das vias de acesso à Justiça. O acesso à Justiça é uma conquista fundamental para a efetivação dos direitos sociais, dos Diretos Humanos e, para tanto, é necessário, também, que se tenha uma instituição do Estado com relação à qual os titulares dos direitos sociais depositemconfiança.

Diante dessa lógica, Souto Maior (2017) tece consideráveis ponderações acerca dos artigos 844, 790, 790-B, 791-A, da nova CLT:

> Art.844 [...]
> § 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência."
> § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável."

Percebe-se no artigo supracitado que existe uma preocupação de interesse por parte das reclamadas, dificultando o acesso à justiça e fortalecendo a ideia de esvaziamento da atuação da Justiça do Trabalho. O motivo legalmente justificável pode não ser a razão social ou econômica que determinou a ausência, e que deve ser considerada pelo juiz, utilizando-se dos necessários preceitos da ponderação.

As mudanças propostas nesse artigo ferem, até mesmo, o que a doutrina processual denomina de princípio da colaboração ou da cooperação. Esse decorre da comprovação de que o processo é um meio social de solução de conflitos. Em razão disso, sua solução rápida, eficaz e comprometida com a verdade interessa às partes diretamente envolvidas, aos terceiros e ao Estado. O conceito fundamental desse princípio é a noção de solidariedade, em oposição ao individualismo . É em virtude dele a exata observância dos termos da CLT quando, ao contrário do que determina o CPC, diz obrigatória a presença da parte em audiência ou de representante que necessariamente tenha conhecimento dos fatos.

> Art.844 [...]
> § 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados."

No parágrafo 5º, igualmente há uma preocupação com os interesses das reclamadas, visto que oprime a lógica processual trabalhista. Submete-se a jurisprudência restritiva.

> Art.790 [...]
> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

O parágrafo 3º limita claramente o alcance do benefício da assistência judiciária tem a clara finalidade de impedir ou dificultar o acesso à justiça. Opõe a dialética do processo do trabalho, que é de livre e amplo acesso à justiça, exatamente por se qualificar, a Justiça do Trabalho, como último e único resguardo de realização dos direitos dostrabalhadores

> Art.790 [...]
> § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Constata-se nesse parágrafo que o desígnio da alteração legislativa é nitidamente dificultar ou impedir novamente o acesso à Justiça, uma vez que exige prova categoricamente desnecessária, pois historicamente o acesso gratuito diz com o fato de que mais de 80% dos trabalhadores que ajuízam demandas trabalhistas perderam o trabalho. A justiça gratuita é direito do trabalhador também em razão do pressuposto de que a realização de direitos fundamentais é o objetivo do Estado. O acesso ao Judiciário, em uma realidade democrática em que prevalece o monopólio da jurisdição, dá a medida da realização e do controle efetivo de observância de normas de direitos fundamentais.

> Art.790-B
> A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Observa-se notoriamente que nesse artigo a tentativa de impedir a formulação de pedido de insalubridade, de periculosidade e de indenização por acidente do trabalho. O demandanteterá que pagar, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fica novamente perceptível a tentativa de evitar o pleito de exame do ambiente de trabalho, com o propósito de avaliar-se a existência de condição insalubre ou perigosa. O trabalhador certamente evitará pleitear esses adicionais de salário, caso tenha que arcar com os custos da atividadepericial.

> Art.790-B [...]
> § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

O parágrafo 1º desse artigo impõe ao juiz um valor de honorários, para não onerar as reclamadas. Dessa forma, o ato de estabelecer um teto máximo para o valor dos honorários, é mais uma tentativa, na linha já adotada pelo CPC de 2015, de descer a minúcias para controlar ao máximo a atividade judicial. De novo, é de esvaziamento da função do juiz do trabalho que se está a cogitar aqui. Observa-se que não há preocupação em fixar um mínimo de honorários, cuja função é retribuir o trabalho prestado pelo terceiro auxiliar do juízo e que, por isso mesmo, também se reveste de caráter alimentar. Há preocupação apenas na fixação de um teto máximo, ou seja, é evidente o intuito de desonerar o empregador.

> Art.790-B [...]
> § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.
> § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

Os artifícios utilizados nos parágrafos 2º e 3º vêm beneficiar a reclamada, visto que autoriza o parcelamento dos honorários e faz com que o perito trabalhe de graça, impedindo o adiantamento dedespesas.

> Art.790-B [...]
> § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo

Nesse parágrafo constata-se que a intenção é impossibilitar que a União arque com os custos da perícia, impondo o custo ao reclamante. Seguramente, a intenção da inclusão do parágrafo 4º é mais do que onerar o empregado, é impedir concretamente que os direitos sejam discutidos em âmbito judicial, estimulando assim o descumprimento das regras de higiene e proteção à saúde, estimulando ambientes de trabalho insalubres.

> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
> § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.
> § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:
> I – o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação doserviço;
> III - a natureza e a importância dacausa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seuserviço."
> "§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
> § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações

> decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
> § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Por último depreende-se do artigo 791-A, que é acatada a figura da sucumbência recíproca, procurando inibir as formulações dos reclamantes e, dessa maneira, compensar as reclamadas pela introdução dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Uma verdadeira ameaça para a realidade das demandas trabalhistas, ao estabelecer o limite máximo de 15% (quinze por cento). Se o objetivo fosse avançar e modernizar ter-se-ia reconhecido o direito aos honorários advocatícios, pelo defensor do trabalhador, a fim de evitar a perda de direitos fundamentais (pelo repasse de parte do valor recebido com a reclamatória para o procurador), respeitando o ajuste contratual realizado entre trabalhador e advogado, desde que evidentemente não abusivo. Ao contrário, o projeto limita a 15%, um percentual que não é mais praticado na realidade das lides trabalhistas, e ainda fixa a sucumbência recíproca. Melhor dizendo, alterao processo do trabalho, para incluir em suas regras algo que lhe é avesso, autorizando, inclusive, compensação com o crédito alimentar obtido no processo, o que ofende a intangibilidade de salário e o caráter alimentar dos créditos via de regra auferidos em demanda trabalhista. É o fim da assistência ao trabalhador. É o acatamento da lógica civil, em que se prevê igualdade entre as partes. E para finalizar, o parágrafo 5º, para não deixar imprecisões, e conclui: “são devidos honorários advocatícios nareconvenção”.

Souto Maior (2017) ainda conclui que talvez as alterações previstas da nova CLT sejam uma das mais nefastas, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência do processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar.

3 IMPACTOS E ANÁLISE CRÍTICO-CONSTRUTIVA DA RELAÇÃO ENTRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A GRATUIDADE DE JUSTICA COM O DIREITO DE AÇÃO E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃOTRABALHISTA.

Perante o cenário de exploração da mão de obra barata durante a Revolução Industrial, teve início na Europa, no Século XVIII, o Direito do Trabalho. Já no Brasil, surgiu em função da escravidão e do colonialismo, os direitos da classe empregadora foram claramente pospostos ao longo dos anos. Após a promulgação da Lei Áurea, em 1888, passou-se a vislumbrar a proteção da classe operária.

A função histórica do direito do trabalho é redistribuir a renda e melhorar as condições de vida do trabalhador, função cuja importância se revigora exatamente em época de crise do sistema capitalista, para impulsionar a circulação da moeda e conter as revoltas populares. (SOUTO MAIOR, 2017).

Delgado (2016) conceitua de forma mais restrita o Direito do Trabalho como conjunto de princípios, regras e institutos jurídicos dirigidos à regulação das relações empregatícias e outras relações de trabalho expressamente especificadas, não abrange, obviamente, ramos jurídicos em que a categoria básica não seja a relação empregado-empregador, mas relações nucleares próprias.

Sob a ingerência do liberalismo europeu, surgiram diversas normas que, separadamente, regulamentaram a prestação do trabalho. Todavia, com a gradativa produção legislativa, houve a necessidade de unificar as normas trabalhistas em uma só lei (SCHIAVI, 2017, p. 28). Assim, em 1943, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, foi estabelecida a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A unificação das leis já existentes em uma consolidação atribuiu aos trabalhadores direitos mínimos e fundamentais para uma existência digna. De igual modo, proporcionou o conhecimento dos direitos trabalhistas a todos os interessados (CASSAR, 2017, p. 19).

A Constituição Federal de 1946 ocasionou diversas mudanças, que hoje são consolidadas na esfera Trabalhista. Já a de 1967 deu continuidade a de 1946, instituindo alguns direitos, dentre os quais o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, incluiu inúmeros direitos fundamentais trabalhistas em seu artigo 7º, tendo em vista a melhora da condição social dos trabalhadores.

Em 2017, a Lei nº 13.467 (reforma trabalhista) trouxe inovações para o ordenamento jurídico, dentre elas inovou no que concerne aos honorários advocatícios no processo do trabalho.

A nova CLT ocasionou modificações em dispositivos que provocam obstáculos ao acesso à justiça, notadamente à gratuita. Deste modo, deu-se espaço para debates acerca da eficácia do Direito do Trabalho para resguardar os direitos dos trabalhadores, assim como as incertezas sobre o direito de acesso à justiça, uma vez que existem vários ônus que poderão recair sobre as partes hipossuficientes nos atrelamentos entre empregado e empregador, após a busca ao Judiciário.

É notório que o cidadão possui garantia de acesso à justiça regido pela Carta magna de 1988. O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal consagra:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV. Neste importante dispositivo constitucional encontra-se organizado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, no Brasil, somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada.

Na concepção de Sarlet (1998), o direito de ação integra o princípio da inafastabilidade da jurisdição e é um direito fundamental assegurado pela Carta Magna, de modo que não pode ser tratado como norma meramente formal ou um princípio programático do estado democrático e explica que compete a juízes etribunais,

> […] por meio da aplicação, interpretação e integração, a outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível no âmbito do sistema jurídico.(SARLET, 1998).

A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, a qual o Brasil faz parte, também alude em seu artigo 8º:

> Art. 8º Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscalou de qualquernatureza.

Nessa linha de pensamento, Carvalho (2005), assevera que a garantia constitucional do acesso à justiça é a inafastabilidade ao acesso ao Judiciário, traduzida no monopólio da jurisdição, ou seja, havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário.

Moraes (2016) corrobora quando descreve que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é forçado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.

O acesso à justiça preconiza o bem comum entre os cidadãos, deve, portanto, ser aplicado com base no princípio da isonomia para dar a cada um o tratamento de acordo com as suas necessidades, concedendo não só o acesso à justiça, como também a qualidade da prestação jurisdicional.

O art. 790, § 3º da nova CLT apresenta sérias limitações ao acesso à Justiça:

> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Deste modo, pode-se dizer que outorgar ao juiz o poder de decisão de concessão da justiça gratuita fere absolutamente o texto constitucional, que salienta norma de eficácia absoluta, que não deve ser limitada por lei ordinária. As orientações constitucionais garantem o acesso à Justiça para os hipossuficientes.

Outrora, os honorários sucumbenciais não recaíam sobre os processos trabalhistas, de acordo com a perspectiva da legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do Trabalho por meio das súmulas 219 e 329. Nos casos de derrota, ainda que de todos estabelecidos na ação trabalhista, o reclamante não respondia por honorários advocatícios da parte contrária. Ou seja, antes da reforma, era previsto honorários advocatícios sucumbenciais somente para os casos em que a parte estivesse amparada ou substituída por seu respectivosindicato.

O Art.790-B da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, proferia que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais era da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Hoje, a Lei nº 13.467, de 2017, que revogou o artigo supracitado, assegura que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

O agravo de ter que assumir os encargos, mesmo sendo favorecido pela justiça gratuita, faz com que diversos trabalhadores hipossuficientes não procurem a Justiça do Trabalho por medo de sofrer sanções pecuniárias, aumentando assim a insegurança jurídica.

Depreende-se desta forma, que o desígnio do legislador foi dificultar o acesso do trabalhador à justiça, uma vez que lhe cerceou a possibilidade de obter o benefício da gratuidade de justiça por meio da declaração de pobreza. Após a vigência da nova lei, o trabalhador deve comprovar a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido tal benefício.

Assim sendo, alguns juristas afirmam que a alteração do artigo em questão acaba por ser inconstitucional, visto que afronta os direitos fundamentais de acesso à Justiça e gratuidade judiciária estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º , incisos XXXV e LXXIV).

Diante dessa situação, a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766(ADI) que visa a revogação de alguns dispositivos da Reforma Trabalhista, dentre os quais o artigo 790-B:

> A ADI requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT(caput e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Na redação anterior da norma, os beneficiários da justiça gratuita estavam isentos; com a nova redação, a União custeará a perícia apenas quando o beneficiário não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, "ainda que em outro processo". Assinala que o novo Código de Processo Civil (CPC) não deixa dúvida de que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas processuais e honoráriosadvocatícios.

De acordo com a PGR, com intenção de desregulamentar as relações trabalhistas e o nítido objetivo de restringir o número de demandas na justiça trabalhista, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com intensa desregulamentação da proteção social do trabalho e redução de direitos materiais dos trabalhadores.

Nessa constante, a reforma da CLT aplicou a mesma lógica no que concerne aos honorários sucumbenciais consoante ao parágrafo 4º do Art. 791-A:

> § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A PGR protestou também sobre o artigo 791-A, que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Em seu entendimento, a gratuidade judiciária ao trabalhador pobre equivale à garantia inerente ao mínimo existencial. Argumentou ainda que, ao pleitear na Justiça do Trabalho cumprimento de direitos trabalhistas inadimplidos, os trabalhadores carecedores de recursos, com baixo padrão salarial, buscam satisfazer prestações materiais indispensáveis à sua sobrevivência e à da família.

Segundo Otarão (2018), alguns Tribunais Regionais do Trabalho já tem se manifestado a respeito do debate em comento, como o TRT da 19ª Região, in verbis:

> ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.

A decisão do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região não foi diferente, assim que declarou no processo de nº 0000147-84.2018.5.14.0000, in verbis:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4o DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE**.** É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 5o, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 vem sendo tratada pelo STF desde 2017 e atualmente existe uma decisão parcial datada de 10 de maio de 2018, nestes termos:

> ***Decisão:*** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: "1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (I) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade;e (II) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima acobrançadecustasjudiciais,emrazãodaausênciadoreclamanteàaudiência,me-

> diante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário.

Sob outra ótica, a inserção do artigo 791-A na nova CLT trouxe benefícios, almejados há tempos pelos advogados trabalhistas, uma vez que fixou a compulsoriedade da parte vencida em litígio trabalhista ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, destinados ao defensor da parte vitoriosa.

No tocante às custas processuais, a nova lei prevê no art. 844, parágrafo 2º, que quando houver ausência do solicitante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 da CLT.

Dessarte, o princípio *in dubio pro misero*, descrito no direito do trabalho, designa que em situações onde houver dúvida, o magistrado poderá interpretar o caso em favor do trabalhador. Todavia, com as mudanças apresentadas pela reforma, tal princípio não possui mais eficácia em sua aplicação, posto que o trabalhador deverá provar os direitos reclamados, sob pena de não acolhimento dos pedidos, que poderá resultar em responsabilização por pecúnia , ou seja, condenação de pagamento de honorários sucumbenciais.

Um ponto importante que deve ser ainda bastante discutido é a aplicabilidade da condenação em honorários de sucumbência em processos que já estavam em curso à época da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

A rigor, a lei processual tem aplicabilidade imediata, e alcança todos os processos em curso, respeitando, porém, os efeitos dos atos já praticados, conforme artigos 6º, da Lei n. 13.467/17 e 912 da CLT.

Nessa perspectiva, Schiavi (2017), reitera que a nova lei ao entrar em vigor será aplicável aos processos em curso, respeitando-se os atos processuais já praticados na vigência da lei anterior.

No tocante a essa questão, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) publicou o enunciado 98, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, predizendo que a condenação à verba sucumbencial só será aplicado aos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017:

> Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

O enunciado supracitado tem por intuito proteger as partes quanto à aplicação da sucumbência em processos ajuizados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017.

Existem duas correntes de interpretação da lei que possuem argumentos favoráveis e contrários, fazendo com que a discussão dessa temática não se esgote por longo tempo, até que o STJ e, por fim, o STF, mitiguem oassunto.

Os argumentos que defendem da aplicação do artigo 791-A da CLT aos processos ajuizados anteriormente à vigência da lei 13.467/17 ressaltam a análise objetiva da lei, e apoiam-se nos entendimentos pacificados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à imediata aplicação da lei processual no tempo, externados quando da análise da aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 aos processos ajuizados anteriormente à vigência daquela lei.

Em contrapartida, os argumentos contrários à imediata aplicação do artigo 791-A da CLT aos processos ajuizados anteriormente à vigência da lei 13.467/17 caracterizam-se pela interpretação fundadora do arcabouço legal.

Em suma, pode-se dizer que em meio a tantas mudanças, a garantia constitucional do acesso à justiça vai além da obrigação do Estado em prestar a tutela jurisdicional. O Estado deve adotar meios para viabilizar o acesso à justiça e não que criar obstáculos.

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista o que foi exposto nesse trabalho, pode-se concluir que os honorários de sucumbência sofreram uma mudança expressiva na esfera Trabalhista, por meio da Lei n. 13.467/17, que incorporou o art. 791-A na redação da nova CLT.

O referido honorário passou a ser de pagamento obrigatório após a inclusão do artigo sobredito, o que teve como consequência a deterioração da redação das Súmulas 219 e 329 do TST. Fato esse que acaba desencorajando o trabalhador a buscar a justiça, pois correrá o risco de sair da relação processual como parte devedora.

Vale evidenciar que, mesmo o trabalhador sendo beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais caso seus pedidos sejam julgados improcedentes total ou parcialmente. A dívida terá o prazo de dois anos e, caso haja melhora na situação socioeconômica nesse ínterim, a justiça poderá exigir o pagamento do débito.

Os legisladores que defendem a reforma trabalhista buscam esvaziar os tribunais com a fixação de honorários de sucumbência, mesmo para quem detém o direito à gratuidade da justiça, bem como diminuir processos impetrados indiscriminadamente.

Sendo assim, a introdução do art. 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, é inconstitucional, uma vez que viola os direitos fundamentais constitucionais, como o direito de ação, bem como o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Ademais, a condenação do reclamante ao pagamento de honorários leva à insolvência, contravindo dessa forma o princípio da dignidade da pessoa humana, capitulado no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros. **A Evolução Histórica da Defensoria Pública nas Constituições Brasileiras. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro.** Lúmen Júris. V. V. 2004.

BRASIL. Código de Processo Civil Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. **Diário da Justiça**. Brasília, Seção I, 16 nov. 94, p. 31210 a 31220. Disponível em: https://www.oab.org.br/Content/pdf/regulamento-geral-do-estatuto-da-advocacia-e-da-oab.pdf. Acesso em: Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL.Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/ind.asp. Acesso em: 18 jul.2019.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processualdo Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm. Acesso em: 24 out.2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8906-4-julho-1994-349751-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 18 jul.2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2016]. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 24 out.2019.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997).

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. Reimpresso 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 11. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIDIER JR., Fredie. ALEXANDRIA, Rafael Alexandria de Oliveira. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6ª Ed. Ver. Atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justi-ça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense,1996.

MATHIAS, Anete Brasil De Moraes (2018). **Honorários Sucumbenciais Na Justiça do Trabalho: Critérios de Fixação nas Decisões de 1ª Instância no Âmbito do TRT da 2ª Região.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI290482,51045-Honorarios+sucumbenciais+na+Justica+do+Trabalho+Criterios+de+fixacao. Acesso em: 15 de nov.2019.

MORAES, Alexandre de (2016). **Direito Constitucional.** Disponível em: https://www.academia.edu/35756936/Direito_Constitucional_2017_Alexandre_de_Moraes.pdf. Acesso em: 15 de nov. 2019.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública.** São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. **Da Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROMERO JUNIOR, Francisco. **O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil**. 2019. Disponível em: https://romeroadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/349136822/o-direito-fundamental-deacesso-a-justica-e-gratuidade-judiciaria-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil. Acesso em 03.set.2019.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo : LTr Editora, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (2017). **Ataques da reforma aos trabalhadores**. Disponível em: http://jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores. Acesso em: 5 de out. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (2019). **O Brasil se tornou “laboratório da retração dos direitos trabalhistas"**. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/09/18/souto-maior-brasil-se-tornou-laboratorio-da-retracao-dos-direitos-trabalhistas. Acesso em: 15 de nov. 2019.